



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para fins de interpretação da legislação em vigor, o pagamento
realizado do por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do governo nesta Medida Provisória foi de equiparar o Pix a qualquer pagamento em espécie, mas ao colocar apenas a menção à Lei 13.455, de 26 de junho de 2017, limitou o entendimento, vinculando a uma lei sobre migração e visitantes, como se quisesse apenas estender a interpretação a uma pequena classe.

A fim de deixar clara a intenção da equiparação para todos os brasileiros, alardeada pelo governo, estamos propondo a referida emenda, que visa única e exclusivamente preservar o espírito da propaganda do Poder Executivo sobre o tema.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257062043900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

lexEdit
* CD257062043900*